



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0169/2022

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROJETO ADOTE UM COMPLEXO ESPORTIVO, QUADRA E CAMPO DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Petrópolis o Projeto "Adote um Complexo Poliesportivo, Quadra e Campo de Futebol", destinado ao atendimento da rede municipal de esportes através da parceria com doações da Sociedade civil e do setor empresarial.

Parágrafo único. O referido Projeto tem como objetivo, incentivar a sociedade civil organizada e/ou pessoas jurídicas a contribuírem na conservação, recuperação e manutenção de quadras poliesportivas e campos de futebol localizados na nossa cidade.

Art. 2º O Projeto ficará a cargo da Secretaria competente, que será responsável, no âmbito de suas atribuições, pelo Termo de Cooperação entre o poder público e os particulares, visando receber bens e serviços, objetivando a construção, conservação, preservação, ampliação e melhoria de equipamentos públicos da área de esportes.

Art. 3º O recebimento de bens e serviços não gerará ao cooperante, qualquer direito ou prerrogativa sobre o equipamento, nem sobre as normas e diretrizes de seu funcionamento.

Parágrafo único. As benfeitorias que forem realizadas nos locais adotados por terceiros serão incorporadas ao patrimônio do Município, ao término da vigência do termo de cooperação, sem qualquer direito à indenização.

Art. 4º Os locais poderão ter mais de um adotante.

Art. 5º Fica permitido à cooperante no prazo do termo firmado, a colocação de placa indicativa de cooperação com o Poder Público Municipal, em modelo a ser aprovado pela Secretaria Competente Municipal.

Art. 6º Terá preferência sobre a parceria para adotar, as indústrias ou estabelecimentos comerciais, que tiverem instaladas no Município de Petrópolis.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo conceder incentivos Fiscais.

Art. 8º O poder Executivo, nos casos de omissões desta lei, poderá regulamentar por Decreto.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Adoção de um complexo esportivo, quadra e campo de futebol e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei reflete o momento atual da economia brasileira.

De fato, a Administração Pública diante de tantos compromissos assumidos têm uma certa dificuldade de sozinha arcar com a manutenção de complexos poliesportivos, quadras e campos.

Não obstante, muitos desses locais destinados a prática esportiva estão abandonados e conseqüentemente se deteriorando.

Por outro lado, qualquer empresa (indústria, comércio, prestador de serviço), escola, associação de bairro, pessoa física ou ONG ao adotar irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Esse novo modelo contorna a carência de recursos públicos, permitindo que sejam realizadas ações nas áreas de lazer, esporte e recreação, que reduzam os problemas e trazem benefícios para a população.

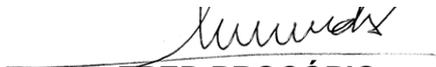
Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador



DOMINGOS PROTETOR
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador